



Parecer nº: 027/2017
Projeto de Lei nº 037/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE EMPRESA. INCUBADORA EMPRESARIAL. LEGISLAÇÃO DE INTERESSE LOCAL. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 037/2017 que versa sobre o conceder incentivos a empresa ROSELI MARISTELA JAEGER, CNPJ nº 27.022.178/0001-90, estabelecida a Rua Guápia, nº 278, Pavilhão 01, Bairro Centro, nesta cidade de Passa Sete/RS, visando a transferência de suas atividades de “fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (25.99-3/99), serviços de confecção de armações metálicas para construção (25.99-3/01) e fabricação de esquadrias de metal (25.12-8/00)” para junto a Incubadora Empresarial de Passa Sete, gerando novas fontes de emprego e renda, além de incremento nos retornos fiscais ao Município.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que visa a concessão de benefícios a empresa a ser instalada junto ao Berçário Industrial pertencente ao Município, sendo esta concessão regida pela Lei Municipal nº 631/2006.



A lei municipal nº 631/2006 institui a política de incentivos ao desenvolvimento social do Município, prevê:

Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

- I - concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;
- II - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;
- III - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e de materiais de construção e outros similares;
- IV - isenção de tributos municipais, exceto o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - outros, na forma da lei específica.

Parágrafo único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

A Lei Municipal nº 277/2001, que tutela as normas de ocupação da incubadora empresarial, mostrou-se atendida, de fora a permitir a cessão pelo prazo de até 03 (três) anos, prorrogável por mais 01 (um) ano, a contar da data de assinatura do respectivo termo de adesão ou contrato de concessão/permissão (art. 2º) à empresa interessada. Uma vez aprovada a concessão pelo conselho competente, a formalização deverá se dar mediante Termo de Adesão ou Contrato de Concessão/Permissão a ser firmado entre o Município e as empresas ou pessoas físicas beneficiadas, ficando estas proibidas de efetuarem qualquer modificação e/ou alteração na estrutura física do prédio sem que haja expressa autorização do Município, após aprovação do Conselho de Administração (art. 5º).

De acordo com a Justificativa do Poder Executivo, o referido espaço está ocioso, sendo mais vantajosa ao Município sua ocupação, uma vez que impulsionará a geração de emprego e renda e o Município arará com menos despesas provenientes à manutenção e conservação do prédio cedido.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 16 de junho de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217